



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.404 - Cosit

**Data** 28 de outubro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

#### Código NCM: 3004.90.69

**Mercadoria:** Medicamento de uso veterinário, acondicionado para venda a retalho em frascos de 0,5 L e 1,0 L, contendo 1 mg do princípio ativo diclazuril, indicado para o tratamento de coccidioses em aves, causadas por parasitas do gênero *Eimeria*.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 e Nota 2 da Seção VI (texto da posição 30.04) e 6 (texto da subposição 3004.90), e RGC/NCM 1 (texto do item e subitem 3004.90.69) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

### Informação confidencial

### Observações:

- ✓ Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta.

## Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de medicamento de uso veterinário, acondicionado para venda a retalho em frascos de 0,5 L e 1,0 L, contendo 1 mg do princípio ativo diclazuril, indicado para o tratamento de coccidioses em aves, causadas por parasitas do gênero *Eimeria*.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. O produto objeto de consulta é medicamento na forma líquida, acondicionado para venda a retalho em frascos de 0,5 L e 1,0 L, por isso, deve ser classificado na posição **30.04**:

*“Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.” (grifei)*

9. A Nota 2 da Seção VI determina que:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu*

acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura. (grifei)

10. Subsidiariamente, as NESH da posição 30.04 explicam que:

*“A presente posição compreende os medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, com a condição de serem apresentados:*

*[...]*

*b) Acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos. Consideram-se como tais os produtos (por exemplo, o bicarbonato de sódio e o pó de tamarindo) que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda direta aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos.30.04*

*Estas indicações (em qualquer língua) podem constar no próprio recipiente ou embalagem, nos prospectos juntos ao produto ou de qualquer outro modo, não sendo suficiente a simples menção do seu grau de pureza (farmacêutico ou outro) para classificá-lo aqui.* (grifei)

11. O medicamento sob consulta não corresponde aos textos das subposições 3004.10 a 3004.50, assim, na falta de subposição específica, este deve ser classificado na subposição residual **3004.90** (*Outros*). Esta subposição, por sua vez, possui desdobramentos, devendo-se, então, determinar a classificação da mercadoria no item e/ou subitem correspondente.

12. O produto não contém enzimas, portanto, a classificação no item 3004.90.1 (*Que contenham enzimas*), está excluída, devendo-se considerar o composto químico que compõe o princípio ativo do medicamento, para classificar a mercadoria no item e subitem correspondente. No presente caso, o princípio ativo é o diclazuril, que é um composto orgânico, conforme fórmula molecular apresentada pelo consulente, a saber:  $C_{17}H_9Cl_3N_4O_2$ .

13. Passa-se a analisar, preliminarmente, qual é a posição do composto químico ativo no Capítulo 29 (*Produtos Químicos Orgânicos*).

14. O diclazuril é uma molécula complexa, composta de vários grupos funcionais (molécula com várias funções orgânicas), quais sejam, derivados halogenados dos hidrocarbonetos (posição 29.03), composto de função nitrila (posição 29.26) e composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio (posição 29.33). Portanto, o Diclazuril é passível de ser classificado em mais de uma posição do Capítulo 29.

15. Analisando-se a fórmula estrutural do medicamento e, com base na Nota 3 do citado capítulo, constata-se que tal composto deve ser classificado na posição situada em último lugar na ordem numérica do Capítulo 29, que, no presente caso, é a posição 29.33: (*Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)*):

3.- *Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.*

16. Definida a posição do produto químico orgânico que é o princípio ativo do produto, no Capítulo 29, passa-se à classificação do medicamento propriamente dito no item e/ou subitem correspondente, dentro da subposição 3004.90.

17. Visto que se trata de medicamento que contém produto da posição 29.33, o item que corresponde à presente descrição é o 3004.90.6: *(Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5).*

18. Não se enquadrando em nenhum dos textos dos subitens que compõem o item 3004.90.6, a mercadoria deve ser classificada na posição residual, conforme demonstrado no quadro abaixo, resultando no código **NCM 3004.90.69**:

|              |  |
|--------------|--|
| <b>30.04</b> | <b>Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.</b>  |
| 3004.10      | - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados   |
| 3004.20      | - Outros, que contenham antibióticos   |
| 3004.3       | - Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:   |
| 3004.4       | - Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:  |
| 3004.50      | - Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36  |
| 3004.90      | - Outros   |
| 3004.90.1    | Que contenham enzimas  |
| 3004.90.2    | Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1  |
| 3004.90.3    | Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2  |
| 3004.90.4    | Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3  |
| 3004.90.5    | Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4  |
| 3004.90.6    | Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5  |
| 3004.90.61   | Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína   |
| 3004.90.62   | Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina  |
| 3004.90.63   | Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptapurina; metilsulfato de amezínio; oxfendazol; praziquantel  |
| 3004.90.64   | Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam   |
| 3004.90.65   | Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida   |
| 3004.90.66   | Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol  |
| 3004.90.67   | Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina   |
| 3004.90.68   | Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin |
| 3004.90.69   | Outros   |
| 3004.90.7    | Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6   |
| 3004.90.9    | Outros   |

19. Assim, o produto sob consulta classifica-se no código **NCM 3004.90.69**.

## Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 e Nota 2 da Seção VI (texto da posição 30.04) e 6 (texto da subposição 3004.90), e RGC/NCM 1 (texto do item e subitem 3004.90.69), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3004.90.69**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma